



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARIA CLARA ANDRADE AGUIAR MARTINS RESENDE**

**DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS  
GARANTIAS PÓS-JULGAMENTO PELO STF**

**LAVRAS — MG  
2023**

**MARIA CLARA ANDRADE AGUIAR MARTINS RESENDE**

**DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS  
GARANTIAS PÓS-JULGAMENTO PELO STF**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Me. Walkíria  
Oliveira Freitas

**LAVRAS — MG  
2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R433d Resende, Maria Clara Andrade Aguiar Martins.  
Desafios à implementação da figura do juiz de garantias pós  
julgamento pelo STF / Maria Clara Andrade Aguiar Martins  
Resende – Lavras: Unilavras, 2023.

42f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Walkiria Oliveira Freitas.

1. Juiz das garantias. 2. Implementação. 3. Desafios. 4.  
Obrigatoriedade. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

**MARIA CLARA ANDRADE AGUIAR MARTINS RESENDE**

**DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS  
GARANTIAS PÓS-JULGAMENTO PELO STF**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 28/09/2023

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>a</sup> Me. Walkíria Oliveira Freitas/ UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS — MG**

**2023**

*À minha mãe, Anny Caroliny, ao meu avô (pai), Geraldo Majela, à minha avó, Maria Aparecida, ao meu tio-avô, Antônio Sérgio, à minha tia-avó, Ana Maria, aos meus tios Geraldo Junior e Fabrício José, que desempenharam papel importante na construção e realização deste sonho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Registro agradecimentos à Deus, aos meus familiares, aos meus tutores e colegas de sala que contribuíram de maneira relevante para elaboração desse trabalho, bem como durante todo o percurso acadêmico de maneira que fosse possível experienciar o presente momento. Em especial, grifo, minha mãe, Anny Caroliny, que desde minha infância me ensinou a ser uma pessoa forte, disciplinada, determinada e com valores pessoais que sempre fizeram parte da minha luta e fascínio pelo direito. Outrossim, agradeço imensamente ao meu avô, Geraldo, verdadeiro pai, que sempre confiou no meu potencial, fez o possível e o impossível para que eu conseguisse cursar a faculdade dos meus sonhos e demonstrou, desde o início, o seu orgulho pela minha trajetória. Destaco, ainda, minha vó, tia-avó e tio-avô, que são anjos em minha vida e cuidaram de mim com muito amor e afinco, além de fazer despertar em meu interior um olhar voltado à realidade dos outros e o constante desejo de lutar pelos menos favorecidos. Por fim, presto meu reconhecimento aos serventuários do Fórum da Comarca de Bom Sucesso, em especial, os funcionários da Secretaria Criminal, Luiz Henrique, Weliton e Jeneffer, à advogada e amiga Brendha Santos Carvalho e aos colegas mais próximos de sala, destaco minhas amigas Letícia Souza, Eduarda Nélida, Letícia Deslandes, Vivian Alvarenga e Layla Lasmar, que contribuíram diretamente para a formação do meu conhecimento e me deram forças para continuar tentando até o momento.

*“Até se tornarem conscientes, eles nunca se rebelarão e, até que tenham se rebelado, não podem se tornar conscientes” (ORWELL, 2021, p. 127).*

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho visa esclarecer o instituto do Juiz de Garantias, desde seu surgimento até a recente decisão de sua obrigatoriedade, considerando que desde 2020 encontrava-se com eficácia suspensa. Tudo isso, com ênfase na implementação e nos desafios que ora se apresentam aos poderes judiciário e executivo, responsáveis seja pela gestão de recursos, seja pela reestruturação interna. **Objetivos:** Quanto aos objetivos específicos, a proposta é demonstrar empasses imediatos e mediatos a serem enfrentados pelos órgãos competentes, carente de infraestrutura suficiente para efetivar com excelência o Juiz de Garantias e sua principal meta: a salvaguarda dos direitos individuais e o controle de legalidade durante a fase de investigação preliminar. Já no que se refere aos objetivos gerais, o pressuposto é demonstrar a importância de uma reforma processual penal no sistema brasileiro com base nos princípios e direito resguardados pela CF/88, mas ausentes no Código Penal e no Código de Processo Penal. **Metodologia:** utilizou-se, a pesquisa narrativa, por meio de artigos, dados, obras literárias e jurisprudência. **Resultados:** Em suma, quanto aos resultados, vê-se que o prazo não é suficiente para implementar o proposto, devido à desigualdade entre os tribunais, a enorme gama de problemas ainda presentes no judiciário brasileiro, exemplo a morosidade processual, a falta de acesso à justiça pelos menos favorecidos, entre outros (apontados mais adiante).

**Palavras-chave:** juiz das garantias; implementação; desafios; obrigatoriedade; competência; mudança de paradigma; inquérito policial.

## ABSTRACT

**Introduction:** This work aims to clarify the institute of the Guarantee Judge, from its inception until the recent decision to make it mandatory, considering that since 2020 its effectiveness has been suspended. All of this, with an emphasis on implementation and the challenges that now arise for the judiciary and executive powers, responsible for both resource management and internal restructuring.

**Objectives:** Regarding the specific objectives, the proposal is to demonstrate immediate and mediate obstacles to be faced by the competent bodies, lacking sufficient infrastructure to carry out the Guarantees Judge with excellence and its main goal: the safeguarding of individual rights and the control of legality during the preliminary investigation phase. Regarding the general objectives, the assumption is to demonstrate the importance of a criminal procedural reform in the Brazilian system based on the principles and rights protected by CF/88, but absent in the Penal Code and the Code of Criminal Procedure. **Methodology:** narrative research was used, using articles, data, literary works and jurisprudence. **Results:** In short, regarding the results, it is seen that the deadline is not enough to implement the proposal, due to the inequality between the courts, the huge range of problems still present in the Brazilian judiciary, such as procedural slowness, lack of access to justice for the least favored, among others (mentioned later).

**Keywords:** guarantee judge; Implementation; challenges; obligatoriness; competence; paradigm change; police investigation.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 (CNJ, 2019. p. 81).....	21
Figura 2 (CNJ, 2023. p. 96).....	22
Figura 3 (CNJ, 2019. p. 34).....	29
Figura 4 (CNJ, 2022. p. 54).....	30
Figura 5 (CNJ, 2020, p. 3).....	34
Figura 6 (CNJ, 2020, p. 11 e 12).....	35

## **LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- CF/88 — Constituição da República Federativa do Brasil
- CPP — Código de Processo Penal de 1945
- STF — Supremo Tribunal Federal
- CNJ — Conselho Nacional de Justiça
- MP — Ministério Público
- ADIs — Ações Diretas de Inconstitucionalidade
- PJE — Processo Judicial Eletrônico
- MPUs — Medidas Protetivas de Urgência

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>14</b>
2.1	CONTORNOS ACERCA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	14
<b>2.1.1</b>	<b>Sistema processual penal inquisitivo</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Sistema misto ou “inquisitivo garantista”</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1.3</b>	<b>Sistema processual acusatório</b> .....	<b>16</b>
2.1.3.1	<i>Importância dos princípios e do juiz das garantias no fortalecimento do Sistema Acusatório</i> .....	16
2.2	O JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	18
2.3	IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS .....	19
<b>2.3.1</b>	<b>O prazo é suficiente?</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP</b> .....	<b>23</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Inquérito policial eletrônico: há possibilidade?</b> .....	<b>25</b>
2.4	ADAPTAÇÕES AO JUIZ DAS GARANTIAS .....	28
<b>2.4.1</b>	<b>Implicação do juiz de garantias na lei maria da penha e suas medidas cautelares</b> .....	<b>32</b>
<b>3.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o recente julgamento das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinado a obrigatoriedade do instituto do Juiz das Garantias no prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

O projeto contido no Pacote Anticrime (Lei nº 13.964) foi proposto pelo Senador Sérgio Moro e sancionado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro no ano de 2019. Nesse contexto, foi incluído ao Código de Processo Penal o art. 3º de subtítulo “Juiz das Garantias”.

Todavia, o dispositivo supracitado permaneceu com eficácia suspensa durante 4 (quatro) anos e obteve hodiernamente seu julgamento, conforme já relatado, pela Corte Suprema. Sobreveio desafios ao que se decidiu, haja vista a obrigatória implementação deste organismo, tornando importantes a análise e o debate acerca do tema.

Dado o exposto, pretende-se delimitar os desafios oriundos do julgado que determinou a obrigatoriedade do juiz das garantias na jurisdição brasileira e que ora se impõem mediata ou imediatamente.

Afinal, fica em dúvida como deve se dar a introdução da figura do juiz das garantias nos tribunais brasileiros diante da decisão abstrata pelo Pretório Excelso?

Nessa toada, de maneira geral, pretende-se identificar os desafios na busca de soluções razoáveis e proporcionais. E, de forma específica, intenta-se (i) concluir pela insuficiência do prazo; (ii) dissertar sobre a possibilidade de inserção do Inquérito Policial eletrônico; (iii) demonstrar como a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D, parágrafo único, reflete a inconsistência do julgado; (iv) arrazoar acerca das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha frente ao juiz das garantias.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental, sintetizados ao longo deste por meio de comparações e análises críticas.

No fim, observa-se que a implementação do juiz das garantias no Brasil enfrenta enormes desafios, bem como que o prazo estipulado é insuficiente, levando

---

<sup>1</sup>(ADIs n.º 6298, 6299, 6300 e 6305)

em conta o cenário atual da justiça brasileira e o tempo e estudo que outros países tiveram nesta tarefa. Desse modo, urge estabelecer critérios objetivos de maneira evolutiva, isto é, faz-se necessário impor pequenas metas sucessivamente, para que os tribunais possam efetivamente executar o projeto. Em resumo, foi o que se concluiu dos resultados.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

Para a realização deste trabalho buscou-se artigos científicos, obras doutrinárias, jurisprudências e pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A maioria desses materiais foram produzidos recentemente, visto que o próprio Juiz de Garantias é tema novo na jurisdição criminal brasileira.

Embora alguns dos autores dos artigos relatados tenham feito uma análise crítica acerca do tema, como o caso de André Bitencourt Lopes (p. 15) o qual defende a importância dos elementos inquisitivos na produção de provas, grande parte das bibliografias encontradas dispensam a criticidade e abordam o assunto apenas objetivamente, buscando quase que exclusivamente conceituar suas estruturas.

Fato interessante é que durante a leitura e análise das diretrizes fixadas pelo CNJ, observou-se a adoção de um posicionamento favorável à implementação do juiz garantidor. Segundo artigo publicado em 2020 (p. 18), o referido órgão aponta que haverá apenas uma reorganização interna dos tribunais, comparando a outras mudanças já realizadas. Nessa toada, ameniza os desafios que ora se impõe sob os entes responsáveis, além de deixar de esclarecer como e com quais ferramentas o judiciário irá trabalhar nessa concretização.

Fora isso, grande parte do conteúdo bibliográfico foi retirado de doutrinas de diversos autores, os quais conceituam todos os elementos da justiça criminal, conceituando princípios estipulados pela CF/88, deixando margem à interpretação e às conclusões ao longo do trabalho descritas.

### 2.1 CONTORNOS ACERCA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

#### 2.1.1 Sistema processual penal inquisitivo

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o sistema inquisitivo:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a **confissão do réu é considerada a rainha das provas**; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa. (NUCCI, Guilherme. 2023, p. 38)

Considerando que no Brasil encontram-se elementos desse sistema no Inquérito Policial, faz-se necessário o raciocínio de Michel Misse (2010, p. 36 – 37), que ressalta o caráter administrativo inquisitorial de tal, com base na ausência do contraditório e ampla defesa. Outrossim, aponta a característica da dispensabilidade presente no inquérito policial um reflexo negativo da Corte Europeia, já que retira da autoridade policial o dever de demonstrar a autoria do crime.

Na organização judiciária brasileira, o modelo inquisitivo se dá na fase de investigação preliminar, documentada por meio do Inquérito Policial de titularidade da Autoridade Policial e com o auxílio dos demais profissionais da Polícia Civil.

Neste documento escrito tem-se a linha do tempo entre o fato (registro da ocorrência) até o relatório final feito pela Autoridade Policial, sendo remetido à Justiça, especificadamente ao MP, para facultar-lhe o oferecimento da denúncia.

Entretanto, são características como essas (ausência do contraditório e da ampla defesa, falta de imparcialidade do juiz etc.), que o projeto “juiz das garantias” cogita modificar. Ademais, garantir os direitos individuais é premissa base da nossa CF/88.

### **2.1.2 Sistema misto ou “inquisitivo garantista”**

Até o hodierno momento convencionou-se pela doutrina intitular o sistema brasileiro de processo penal como misto, ou seja, uma mistura entre o inquisitivo e o acusatório. Sobre isso se alegava, *nestas palavras*:

A doutrina majoritária classifica o nosso sistema processual penal como misto, em virtude da prevalência de características inquisitórias na fase pré-processual (fase de inquérito) e de características acusatórias na fase processual. (JUSBRASIL, 2017)

Portanto, até se implementar efetivamente o instituto do juiz garantidor no prazo estipulado, na prática, o judiciário continuará nesse mesmo trâmite, isto é, o juiz que preside o inquérito policial, aplicando medidas como interceptação telefônica, busca e apreensão etc., será o mesmo da instrução, regra (a ser anulada) definida como do “juiz preventivo”.

Para André Bitencourt Lopes (2021) “nosso sistema é inquisitivo garantista”, uma vez que “num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem

contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório [...]”. Para ele a primeira fase possui sua importância visto que somente desta forma é possível, em suas palavras, se “produzir provas definitivas contra o réu”.

### 2.1.3 Sistema processual penal acusatório

O sistema processual penal acusatório é consagrado pela CF/88 em seu art. 5º, inc. LIV,<sup>2</sup>e pode ser conceituado com base em Nucci<sup>1</sup> da seguinte forma:

Possui nítida **separação** entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a **liberdade de defesa** e a **isonomia** entre as partes no processo; vigora a **publicidade do procedimento**; o **contraditório** está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra. (2023, p. 40)

O juiz das garantias é um dos pilares da estrutura processual penal acusatória, uma vez que detém de mecanismos internos pensados para garantir os princípios de tal sistema.

Portanto, é somente após a recente decisão do STF que julgou as ADIs (6298, 6299, 6300 e 6305), que se pode declarar firmemente que o Brasil tem como sistema processual penal, o acusatório. Afinal, mesmo que já havendo previsão na CF/88, apenas nesse momento se adotou ferramentas para concretizá-lo, incluindo-o, também, no CPP.

#### 2.1.3.1 Importância dos princípios e do juiz das garantias no fortalecimento do sistema acusatório

Entre os princípios que regem o processo penal um dos mais importantes é o princípio da imparcialidade judicial, sobre ele Jacinto Coutinho descreve:

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Por fim, o princípio da imparcialidade funciona como uma meta a ser atingida pelo juiz no exercício da jurisdição, razão por que se busca criar mecanismos capazes de garanti-la

Desta forma, é forçoso reconhecer que a imparcialidade tanto para aquele que exerce a jurisdição, como para aquele perante ela; mas é uma meta optada. Única coisa que não pode aceitar, na espécie, é uma visão ingênua, permissiva dos espíritos que a tomam como algo dado por natureza; (como evidente mecanismo de defesa) quando, em verdade, o que se passa é exatamente o oposto. (COUTINHO, 1998, p. 173)

Nesse ínterim, percebe-se que tal princípio é realmente uma meta do judiciário brasileiro, tendo em vista seu alto grau de subjetividade, fato esse que o obriga não só aquele, mas também os demais poderes (legislativo e executivo), a elaborar meios e critérios a fim de atingi-lo.

Ainda, ressalva-se que a ministra Rosa Weber, presidente do STF, foi bastante concisa ao afirmar que “o direito a um juiz imparcial é uma garantia prevista na Constituição Federal e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário”. (WEBER, 2023)

Atrelado a isso, outro princípio de grande relevância é o princípio do contraditório. Logo, partindo de uma análise entre o mesmo e o inquérito policial, destaca-se o seguinte:

O contraditório é o “grande salto” de nosso tempo, deixando de ser meramente um princípio para constituir, em si, uma garantia fundamental, transformando-se numa **ponte de mão dupla entre as partes e o juiz**, de modo que construam, juntos, a **solução da causa**. Dessa forma, **o juiz passa a integrar o contraditório**, assegurando às partes os meios necessários para influenciar eficazmente a decisão judicial e, conseqüentemente, a observância do princípio político da participação democrática. (GOMES, RIBEIRO, CRUZ. 2007, p. 355)

Dado o exposto, o papel do juiz das garantias na investigação fará total diferença na garantia do contraditório, afinal, sendo sua atuação restrita e limitada até o oferecimento da denúncia, presume-se que o magistrado promoverá mais recursos no intuito de dirimir o conflito, poupando a fase de instrução (fase em que grande parte das vezes assume essa responsabilidade).

Concluindo, apesar de abranger outros princípios, o da imparcialidade e do contraditório são essenciais e norteiam quase com exclusividade a atuação do juiz garantidor.

## 2.2 O JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

A decisão do STF que finalmente julgou parcialmente procedente as quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), nas quais, além de outros assuntos, abordava-se o Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) e o juiz das garantias (que teve sua eficácia suspensa de 2020 até o hodierno momento), determinou, sobretudo, a obrigatoriedade desse último.

A referida decisão, a qual em alguns pontos deteve de unanimidade e em outros de maioria, dá o prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que as leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema, segundo diretrizes fixadas pelo CNJ.

Destrinchando-a ainda mais, durante o julgamento, os ministros apresentaram propostas diferentes, por exemplo, enquanto o ministro Luiz Fux optava pela implementação opcional dos tribunais, os ministros Alexandre de Moraes, José Antônio Dias Toffoli e Nunes Marques discordavam acerca dos prazos, variando de 12, 16 e 36 meses para concretização do instituto. (2023, Migalhas)

Pertinente salientar acerca não só do entendimento dos ministros acerca da competência do juiz das garantias apenas até o oferecimento da denúncia e não até sua recepção, mas também, da atuação conjunta desta figura em casos criminais de competência da justiça eleitoral. Além disso, grifa-se outro ponto, que seja, a declaração de inconstitucionalidade da previsão do parágrafo único do art. 3º-D do CPP.<sup>3</sup>

As diretrizes fixadas pelo CNJ determinam que:

No primeiro capítulo (Organização Judiciária) são apresentados modelos para balizar os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na reorganização administrativa necessária à contemplação do “juiz das garantias” entre suas atividades. Cumpre destacar que **não há obrigatoriedade na adoção de nenhum dos moldes organizacionais propostos, de modo a preservar a autonomia administrativa de cada Corte.** (CNJ, 2020)

---

<sup>3</sup> Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Seguindo o que foi decidido pela Corte Suprema, este estudo do CNJ afirma que a implementação do instituto do juiz das garantias, embora caracterize uma mudança de paradigma, é apenas uma “reorganização judiciária” [...]. Dessarte, sustenta que os Tribunais Estaduais possuem total autonomia, e, nesse caso, responsabilidade para, de forma obrigatória e no prazo estipulado, organizarem-se internamente com o fito de instituir o juiz das garantias.

## 2.3 IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

### 2.3.1 O prazo é suficiente?

Conforme já mencionado, foi decidido que o prazo para implantação do juiz de garantias é de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, a partir da publicação da ata do julgamento. Conjuntamente, foi referido que os ministros discordaram acerca do prazo, sendo que o ministro Dias Toffoli concordou com o prazo de 12 meses, porém Alexandre de Moraes e Nunes Marques acreditavam, respectivamente, que o prazo suficiente seria de pelo menos 16 meses e 36 meses.

Nota-se contradição na decisão do STF, enquanto, por um lado, julga inconstitucional o art.3º-D do CPP a fim de proteger a autonomia dos tribunais na introdução do projeto, mas, por outro, estipula um prazo determinado sem considerar, agora, as desigualdades regionais do Brasil.

Em entrevista ao Programa Café do MyNews no ano de 2021, a presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Renata Gil, afirmou, *nestas palavras*:

Um dos aspectos apontados por Renata Gil foi a atual falta de estrutura do Sistema de Justiça brasileiro para adotar a figura do juiz das garantias. “Como criar dois juízes numa única vara, num Sistema de Justiça na qual a gente não tem uma organização judiciária para isso? Cerca de 40% das varas no Brasil são de juízo único, ou seja, só têm um juiz. E, em muitos lugares, como no interior da Bahia, nós temos um juiz responsável por cinco comarcas, não são cinco varas, são cinco cidades diferentes. Se não temos juízes para todas as comarcas, como vamos adotar o juiz das garantias?”, indagou. (AMB, 2021)

Adicionalmente, indagou a presidente: “*Se não temos juízes para todas as comarcas, como vamos adotar o juiz das Garantias?*” (AMB, 2021). Seguindo tal

raciocínio, o fato de o projeto ter surgido em 2019 pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), sua eficácia ficou suspensa por quatro anos, por que no hodierno momento o prazo de 12 meses seria suficiente para efetivar o instituto?

Ainda utilizando os relatórios justiça em números realizados anualmente pelo CNJ, é possível realizar uma comparação simples, vejamos:

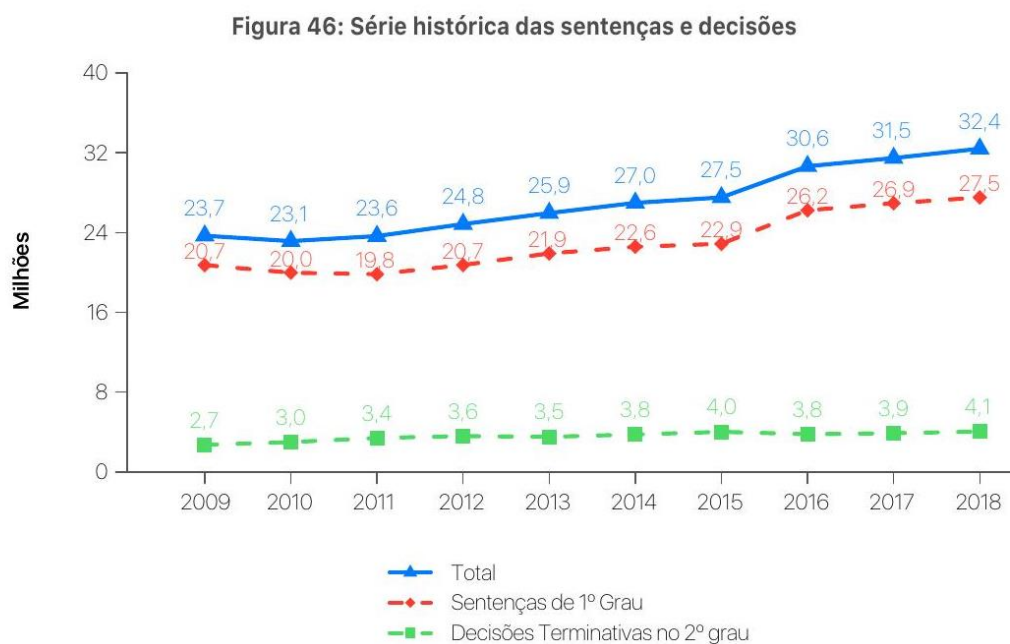
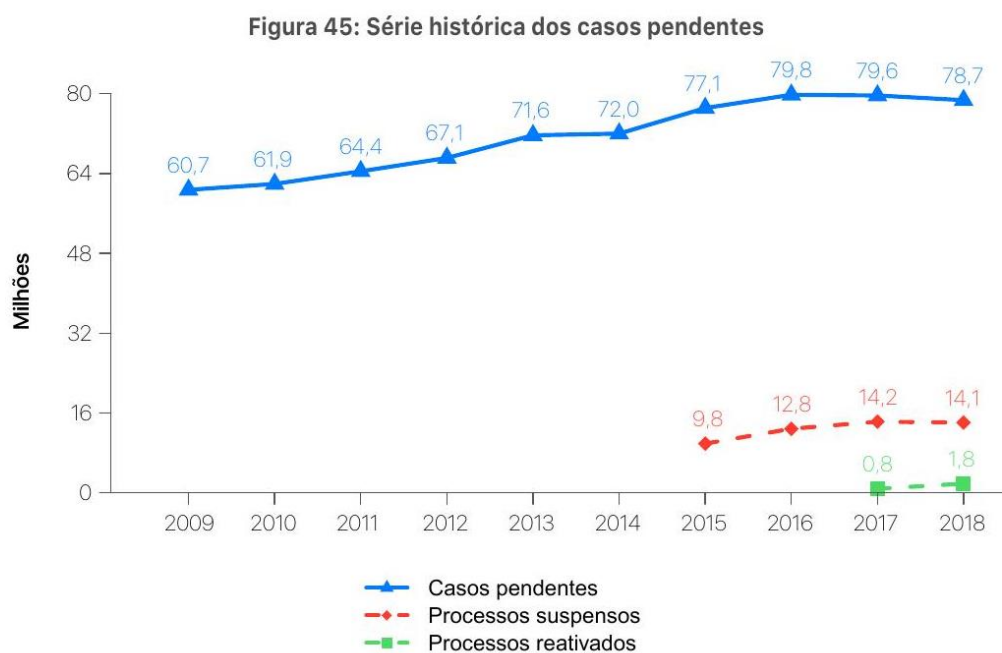
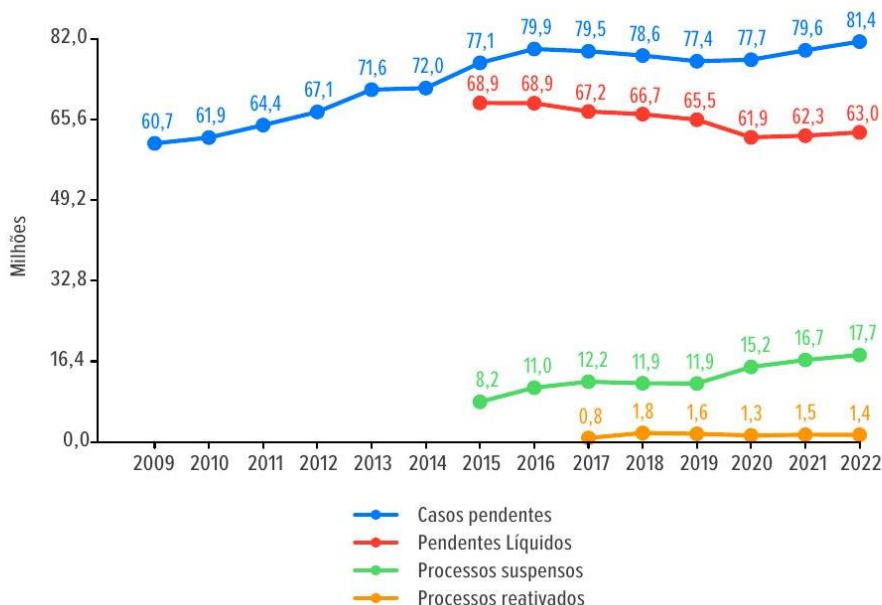


Figura 1(CNJ, 2019: Figura 45: série histórica dos casos pendentes; Figura 46: série histórica das sentenças e decisões, p. 81)

**Figura 50 - Série histórica dos casos pendentes**



**Figura 51 - Série histórica dos casos novos e processos baixados**

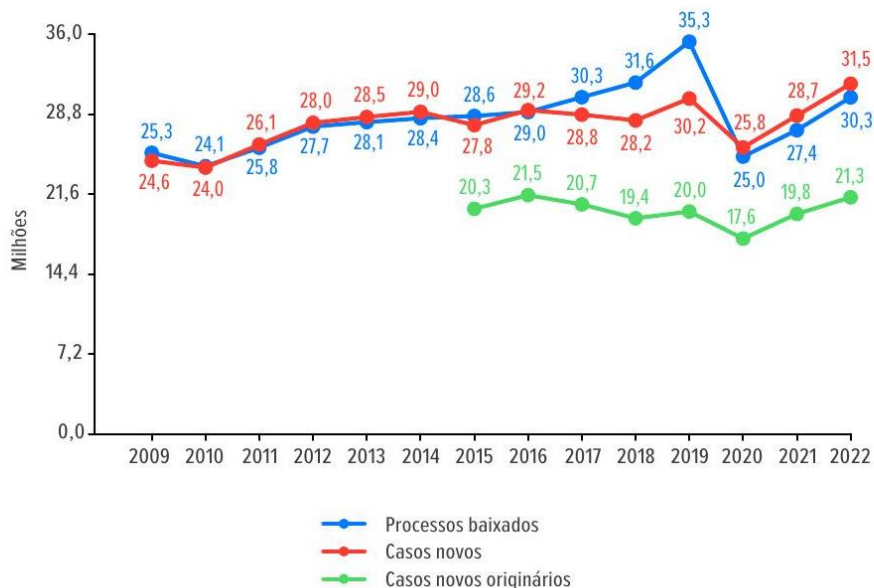


Figura 2(CNJ, 2023: Figura 50 — série histórica dos casos pendentes; Figura 51 — série histórica de casos novos e processos baixados, p. 96)

Perceba que o índice de casos pendentes aumentou de 2019 para 2023, isso aponta um retrocesso no sistema judiciário brasileiro, o qual apresenta uma superlotação de processos e uma quantidade alta de novos casos. Nesse contexto, acredita-se que a implantação do juiz de garantias não deve ser prioridade agora. Ao contrário, acredita-se que a reorganização do judiciário prejudicará que outros

problemas ainda mais urgentes sejam resolvidos, como a enorme morosidade processual que ainda se faz presente.

### 2.3.2 Inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP

A decisão monocrática da liminar do STF definiu o seguinte:

Em apertada síntese, os autores das ações apresentaram os seguintes argumentos para sustentar o *fomus boni iuris* da medida cautelar pleiteada:

(i) Inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.964/2019, em razão de dispor sobre procedimentos processuais (e.g. normas sobre a fase pré-processual do inquérito), matérias de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XI e §1º, da Constituição;

(ii) Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição;

(iii) Inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, *caput*, da Constituição;

(iv) Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), da isonomia (art. 5º, *caput*), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII) e da regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (artigo 99, *caput*, Constituição);

(v) Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição, bem como da violação do novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional n.º 95 (art. 104, do ADCT), e do mandamento do art. 13, do ADCT;

(vi) Desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias para a implementação das alterações organizacionais requeridas pela lei;

(vii) Inconstitucionalidade material em relação ao acordo de não persecução penal, por permitir o controle judicial do mérito da avença, desafiando a prerrogativa constitucional do Ministério Público, decorrente da sua titularidade exclusiva da ação penal pública, e a imparcialidade do juiz.

(viii) No tocante ao *periculum in mora*, os autores das quatro ações sustentam que a lei entrará em vigor em prazo exíguo, de modo que o Poder Judiciário e o Ministério Público serão incapazes de promover, em tempo hábil, as necessárias reformas estruturais a fim de atender às novas exigências legais. Assim, ter-se-ia uma situação de completa insegurança jurídica e instabilidade institucional.

Em 15/01/2020, o Ministro Presidente Dias Toffoli, no exercício do plantão judicial, concedeu parcialmente as medidas cautelares pleiteadas nas ADIns 6.298, 6.299 e 6.300. Eis o teor da parte dispositiva da decisão, *in verbis*:

[...]

Conclusão

Pelo exposto, ante a urgência de análise liminar, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020 (art. 20 da lei), concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário para:

- (i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, §5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei n.º 13.964/19;
- (ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei n.º 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;
- (iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:
  - (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei n.º 8.038/1990;
  - (b) processos de competência do Tribunal do Júri;
  - (c) casos de violência doméstica e familiar; e
  - (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.
- (iv) fixaram-se as seguintes regras de transição [...]. (STF, 2023)

No julgamento definitivo alterou-se alguns pontos, entre eles, a suspensão do art. 3º-D (declarado inconstitucional) e a competência do juiz de garantias em processos criminais de competência da Justiça Eleitoral que agora se aplica.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP é fruto da pressão exercida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Desde o início, se percebia os desafios na inserção de um juiz exclusivamente na fase investigativa em comarcas que possuam um único juiz em funcionamento.

Em termos de direito comparado, destaca-se que na Argentina já existe a figura do juiz das garantias. O "juez de las garantias" está sendo implementado neste país desde 1991, ou seja, tem 32 anos que instituto existe e é executado no país e até hoje ainda não houve a implementação integral deste. Em outras palavras, grifa-se:

Outro aspecto importante e que contribui para celeridade dos processos é o fato de que a etapa preparatória tem prazo (realmente) fatal. Em Buenos Aires, a IPP não pode durar mais de quatro meses e o processo todo não pode ultrapassar dois anos, conforme artigos 141 e 282 do Código Processual Penal de Buenos Aires (CPP-BA), caso o investigado esteja preso. Não se concluindo a investigação neste prazo e não havendo indícios para mandar o caso a julgamento, o feito deve ser sobrestado, conforme artigo 323.6, CPP-BA. Havendo elementos de convicção, o promotor elaborará a requisitória (equivalente à denúncia no Brasil). (PANZOLDO, Lisandra; SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel; SAMPAIO, Denis, 2022)

Portanto, são desproporcionais o modo e o prazo estipulados para implementação do juiz de garantias, sendo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D a fim de garantir autonomia aos tribunais, é, na verdade, uma maneira de se livrar da responsabilidade. Ainda, observe que a justiça argentina se preocupa também com o prazo da investigação, haja vista que detém de critérios rígidos para atuação do juiz garantidor.

Logo, é no mínimo desproporcional e irrazoável aplicar o juiz das garantias em 12 meses, sem normas objetivas orientadoras da implementação. É preciso comparar num todo o funcionamento do instituto em outros países, a fim de filtrar quais critérios se aplicam e quais não se aplicam ao sistema brasileiro.

### **2.3.3 Inquérito policial eletrônico: há possibilidade?**

Certo é que com a introdução do juiz das garantias a comunicação entre o judiciário e a polícia investigativa deverá gozar de maior fluidez, afinal, principalmente em casos em que há prisão em flagrante e preventiva, a atuação do juiz deve ser de extrema rapidez.

Muitos doutrinadores dissertam acerca da possibilidade de um inquérito policial eletrônico, baseado nos benefícios do processo judicial eletrônico (PJE). Sobre isso, vejamos:

Esse sistema de rodízio de magistrados pode ser desconsiderado na prática, caso se adote o modelo de inquérito policial eletrônico, já que, com ele, dispensa-se a presença física do juiz na mesma sede de comarca na qual se realiza a investigação e, assim, o juiz de uma comarca pode atuar, virtualmente, à distância, na fiscalização de inquéritos que tramitem com delegados sediados em outras comarcas. O interessante, então, é considerar que a adoção do inquérito policial eletrônico torna obsoleta a discussão quanto à constitucionalidade, ou não, do parágrafo único do artigo 3º-D, do Código de Processo Penal. (GUIMARÃES, Rodrigo; RIBEIRO, Sarah, 2020, p. 164)

A proximidade do juiz com o inquérito e a facilidade para acessá-lo são dois atos de extrema relevância para que o projeto (agora obrigatório) se coloque de pé. Afinal, o juiz das garantias ao tomar as medidas durante a investigação não pode contar com uma intermediação da secretaria ou vara para tal, correndo o risco de que

o juiz da instrução ativo nesse meio tome conta dos fatos, perdendo todo o procedimento.

O art.3º-D declarado inconstitucional, promovia o rodízio de magistrados em comarcas que funcione apenas um juiz. Nesses termos, faz-se de necessária observância os seguintes dados coletados do CNJ em 2020:

Estrutura						
Tribunal	1. Quantidade de comarcas ou subseções judiciárias que possuem um único juiz com competência criminal (incluindo os juízos em única situação)?	2. Em quantas dessas comarcas/subseções judiciárias consideradas na questão 1 o recebimento de novos processos criminais se dá por meio físico?	Percentual de comarcas ou subseções judiciárias que possuem um único juiz com competência criminal que recebem novos processos criminais por meio físico:	3. Em quantas dessas comarcas/subseções judiciárias consideradas na questão 2 a distância para a comarca próxima supera 70km?	Percentual de comarcas ou subseções judiciárias que possuem um único juiz com competência criminal que recebem novos processos criminais por meio físico e cuja distância para a comarca próxima supera 70km:	4. Quantidade de cargos de juizes com competência criminal que estão vagos:
TJMG	176	176	100%	31	18%	32
TJPE	109	109	100%	30	28%	120
TJRS	92	92	100%	3	3%	52
TJMA	78	78	100%	13	17%	7
TJES	57	57	100%	0	0%	36
TJPB	40	40	100%	0	0%	22
TJRN	37	37	100%	4	11%	9
TJPA	101	100	99%	20	20%	21
TJMT	64	45	70%	45	100%	17
TJSP	142	0	0%	0	—	300
TJCE	95	0	0%	0	—	83
TJSC	93	0	0%	0	—	4
TJAM	50	0	0%	47	—	4
TJAL	49	0	0%	0	—	20
TJMS	34	0	0%	0	—	13
TRF2	17	0	0%	0	—	4
TJAC	16	0	0%	0	—	18

TJAP	8	0	0%	0	—	0
TJRO	14			4	—	
<b>Total</b>	<b>1.272</b>	<b>734</b>	<b>58%</b>	<b>197</b>	<b>20%</b>	<b>762</b>

Tabela 1 (CNJ, 2020. p. 24)

Dois pontos interessantes acerca deste estudo são: a quantidade de comarcas que possuem apenas um juiz atuante, bem como o percentual e a quantidade de tribunais que ainda recebem processos por meio físico.

Dado o exposto, a criação de um sistema de tramitação do inquérito policial entre a delegacia e o fórum, facilitaria exponencialmente o trabalho do juiz de garantias, especialmente se houvesse o rodízio de magistrados. Afinal, magistrados de comarcas próximas poderiam acessá-lo remotamente, proferindo suas decisões de maneira mais eficaz.

Não só isso, mas também o trabalho da secretaria ou vara criminal seria beneficiado, ademais, assim que o inquérito policial fosse distribuído, já seria possível sua visualização, facilitando na realização de audiências de custódia e na aplicação das medidas cautelares. Principalmente, considerando o percentual alto e a quantidade de comarcas que ainda recebem documentos por meio físico, segundo o próprio CNJ neste estudo: “verifica-se que entre as comarcas com um único juízo com competência criminal, 58% ainda recebem processos em meio físico.” (CNJ, 2020. p. 25)

Todavia, o STF declarou inconstitucional o dispositivo supracitado e deixou a cargo de cada tribunal a introdução do juiz de garantias da forma que lhe for conveniente. Acerca disso, relata o CNJ:

Devido à dimensão territorial do Brasil, é do conhecimento de todos que as unidades jurisdicionais estão inseridas em contextos e realidades distintas, de modo que não é possível conceber a implantação do “juiz das garantias” de uma forma uniforme, a partir de um mesmo arranjo ou substrato organizacional, válido para todo o território nacional. (CNJ, 2020. p. 22)

Para se concluir, precisas são as palavras de Eduardo Fleck de Caroline Fockink, no que se segue:

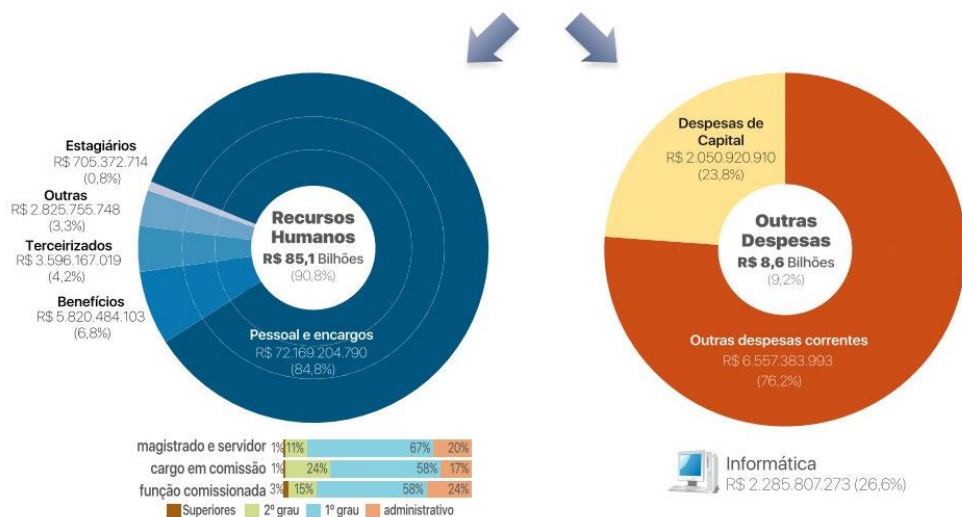
Contudo, a inserção abrupta de tal mudança de paradigma no processo penal, desacompanhada de um maior debate a respeito do tema, de critérios claros e objetos para aplicação e de uma reforma sistêmica do processo penal, não importará em um real progresso na seara processual. Ao contrário, como a figura foi inserida pelo Pacote Anticrime, tem o condão de gerar um tumulto no ordenamento jurídico e insegurança jurídica, estabelecendo uma presunção de parcialidade muito danosa à figura do atual juiz, o qual também deve atuar na salvaguarda de direitos individuais, independente da fase processual. (Salão do Conhecimento, v. 6, n. 6, 2020. p. 3)

## 2.4 ADAPTAÇÕES AO JUIZ DAS GARANTIAS

A fim de fazer um comparativo entre os anos de 2019 e 2022 através dos relatórios “justiça em números” do CJN, vejamos:

# Poder Judiciário

**Despesa Total**  
R\$ 93.725.289.276



## Força de Trabalho

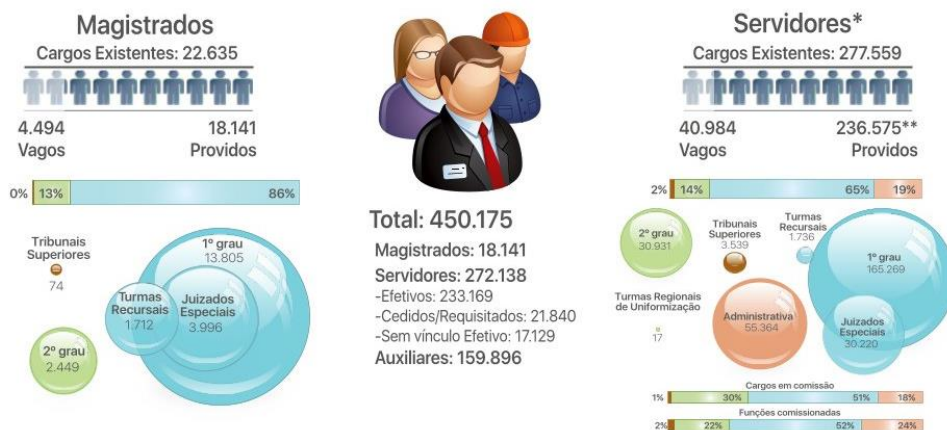


Figura 3 (CNJ, 2019. p. 34)

## PODER JUDICIÁRIO

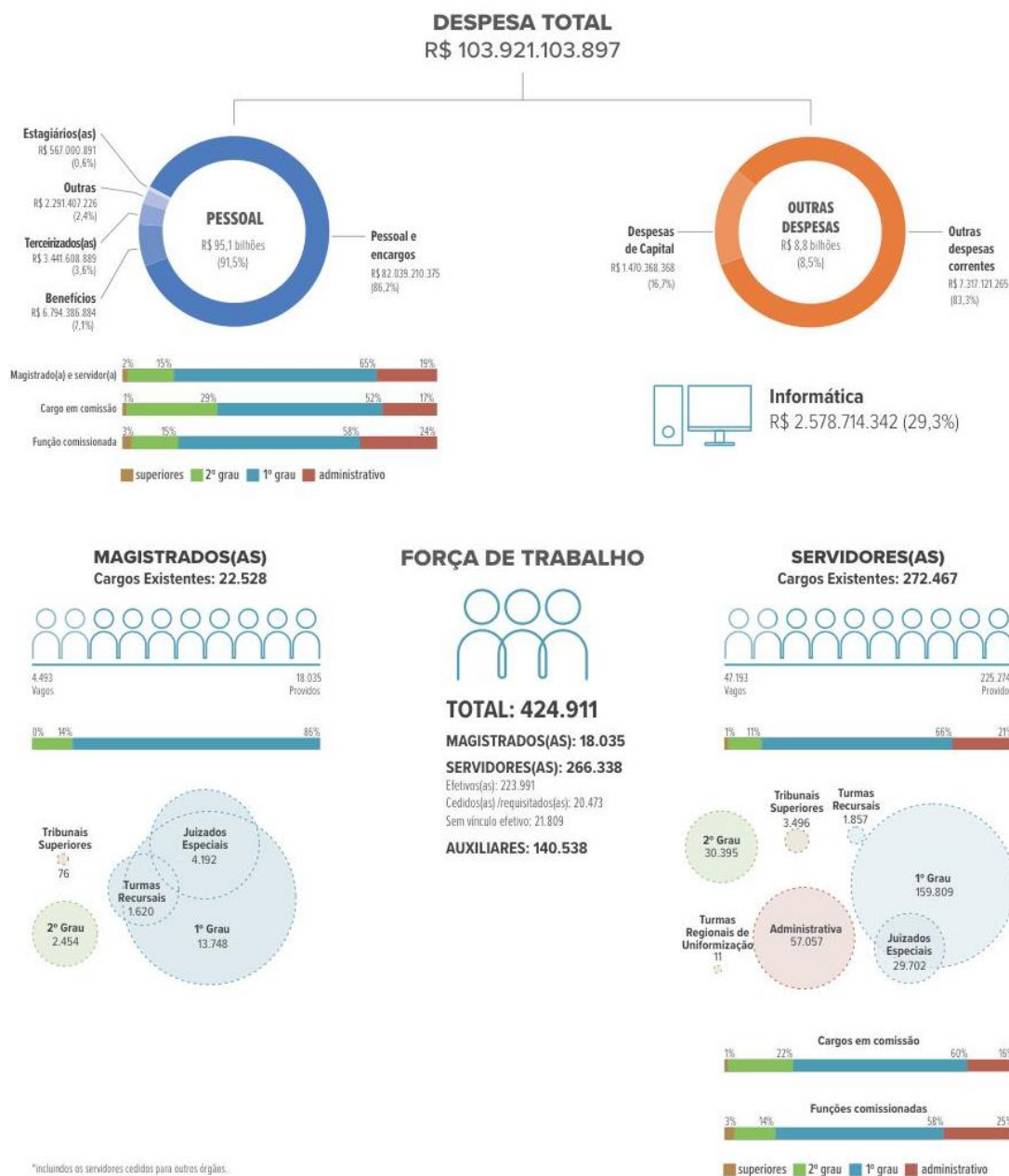


Figura 4(CNJ, 2022. p. 54)

Conduzindo um comparativo, se depreende que o número de magistrados era maior em 2019 do que em 2022, restando em uma diferença de 106 magistrados.

Diante deste déficit, fica difícil de imaginar um cenário de exigência maior no que se refere a realocação de funções entre os magistrados. No ano de 2019, por

exemplo, o patamar era de 80 milhões de processos para 18 mil magistrados (PEREZ, 2019).

Para o instituto cumprir com seu objetivo é preciso que não só os envolvidos se adéquem, mas todas as fases da persecução penal, desde a investigação até a execução processual.

O papel do juiz das garantias é participar ativa e exclusivamente da investigação a fim de salvaguardar os direitos individuais do acusado e garantir a imparcialidade no momento do julgamento.

Isso tudo, pois quando falamos em processo penal, falamos de um direito de extrema magnitude que é a liberdade. A dignidade de um homem possui ampla relação com seu direito de ir e vir, e, por isso, ao ser declarado culpado por um bem jurídico tutelado que ameaçou, lhe deve ser garantido total imparcialidade por parte de seu julgador, afinal, não estamos falando aqui de um julgador pessoa física, mas sim do Estado, com o dever de punir seus cidadãos da maneira mais justa possível, segundo ideais de justiça coletivos e não individual.

Retomando o paradoxo do véu de ignorância de John Rawls, é como se a pessoa na condição de juiz vestisse um véu da ignorância, e do outro lado se sentasse alguém de cor, sexo, raça, etnia etc. por ele desconhecido, bem como os fatos que ali se perpassou lhe fossem totalmente desconhecidos. Assim, ao conhecer de tudo isso, o juiz, nesta e apenas nesta condição, pudesse analisar e racionalizar a situação com a maior plenitude possível, levando a um resultado justo ou sequer satisfatório não somente à população, mas à toda a estrutura legal construída aos longos dos séculos.

Desse modo, a modificação do art. 3º do CPP, pela qual vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Após essa decisão é de se observar que o Brasil vem se aproximando de países que já integralizam essa figura, exemplo do Chile, e se afastando de outros que foram base da sua formação, como a Itália, a qual mantém em suas raízes elementos inquisitivos bastante utilizados.

Um ponto que deve ser ressaltado é que na decisão não foram estabelecidos critérios ou mecanismos para a implementação do juiz das garantias no Brasil,

seguindo o vício de iniciativa do projeto inicial que sequer contou com a participação do judiciário para sua realização.

Isso revisita grandes desafios aos envolvidos, que sejam, os próprios funcionários do Poder Judiciário: servidores públicos, terceirizados, agentes administrativos e outros, sem contar com outra parte relevante desse cenário: a polícia civil.

Atualmente o Inquérito Policial é um documento formulado pela polícia civil sob supervisão e relatório da autoridade policial, que tramita em meio físico e somente após sua finalização é direcionado ao judiciário (no caso aos foros de sua competência). Logo após, mesmo sendo dispensável, grande parte das vezes é inserido em conjunto com a denúncia do MP, para então ser triado e ir concluso para posterior decisão.

Com a figura do juiz das garantias, durante o processo anteriormente citado deverá o supervisor, servidor ou outro observar se o juiz que atuou durante a investigação não é o mesmo ao qual será direcionado a denúncia e o inquérito para decisão, já que neste caso, apenas o juiz da instrução é competente para despachá-la.

#### **2.4.1 Implicação do juiz de garantias na lei maria da Penha e suas medidas cautelares**

Um dos debates levantados no julgamento foi a questão da atuação do juiz de garantias em medidas cautelares oriundas de violência doméstica, mais especificadamente nas medidas protetivas de urgência (MPUs).

Não obstante, tais medidas, como o próprio nome já revela, são de extrema urgência, definindo assim o “*Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o **registro da ocorrência** [...]*” (Lei n.º 11.340/2006). Se fala aqui de um expediente apartado na justiça criminal brasileira, já que nele não há necessariamente uma investigação preliminar.

Em verdade, a polícia civil inclui direto a ocorrência no PJE, a qual será redirecionada ao juiz após a triagem para concessão ou indeferimento das medidas protetivas de urgência.

Sobre tal problemática decidiu o STF que o juiz de garantias não atuará nos casos supracitados, veja a declaração do Ministro Dias Toffoli:

Revela-se necessário, também, ressaltar os processos criminais relativos aos casos de violência doméstica e familiar. De fato, a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração, ou o agravamento do quadro. Uma decisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, **pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica**, que traduza um procedimento **mais dinâmico**, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção de violência doméstica.(YAMAMOTO, 2020, *apud* AMB)

Esses apontamentos não condizem com o objetivo do projeto, aliás, assim como os inquéritos policiais, as medidas protetivas grande parte das vezes são associadas a um processo posterior. Logo, o juiz que atuará nessa fase inicial de expediente apartado será o mesmo do processo, prejudicando a imparcialidade que se deseja, de acordo com professor Brasileiro de Lima:

Por mais grave e repulsivo que seja toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher — e isso não negamos —, não se pode admitir essa crescente e perigosa restrição a direitos e garantias fundamentais nessa seara. Se a possibilidade de atuação de um juiz das garantias na fase preliminar da persecução penal, diverso do que conduzirá o processo e julgará o caso penal, oferece um espectro maior de diminuição dos fatores de contaminação subjetiva, auxiliando na exclusão de dúvidas acerca da sua imparcialidade, e se a Lei 13.964/19 admitiu sua aplicação em relação a delitos gravíssimos, como, por exemplo, crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, terrorismo e tortura), por que não aplicar essa mesma sistemática às infrações penais praticadas no contexto da Lei Maria da Penha? A pretexto de viabilizar o conhecimento 'de toda a dinâmica do contexto de agressão', nas palavras do ministro Dias Toffoli, poderíamos outorgar ao autor desses delitos, então, um juiz menos parcial? Pensamos que não. (YAMAMOTO, 2020 *apud* LIMA, 2020, p. 152)

Diante do exposto, observa-se a insegurança jurídica ainda presente no projeto do Juiz de Garantias. Diferente daquilo que concluí o CNJ, conforme já mostrado anteriormente, a introdução desse juiz não é uma simples reorganização judiciária, mas sim uma transmutação de paradigma que envolve vários elementos presentes no processo penal brasileiro, entre eles as medidas de expediente apartado.

Em consulta pública realizada pelo CNJ em 2020 se conferiu liberdade aos tribunais para que votassem ou para que propusessem alguma alteração na implantação do juiz das garantias. Segundo os dados, participaram o seguinte percentual:

### Magistrados respondentes x tribunal

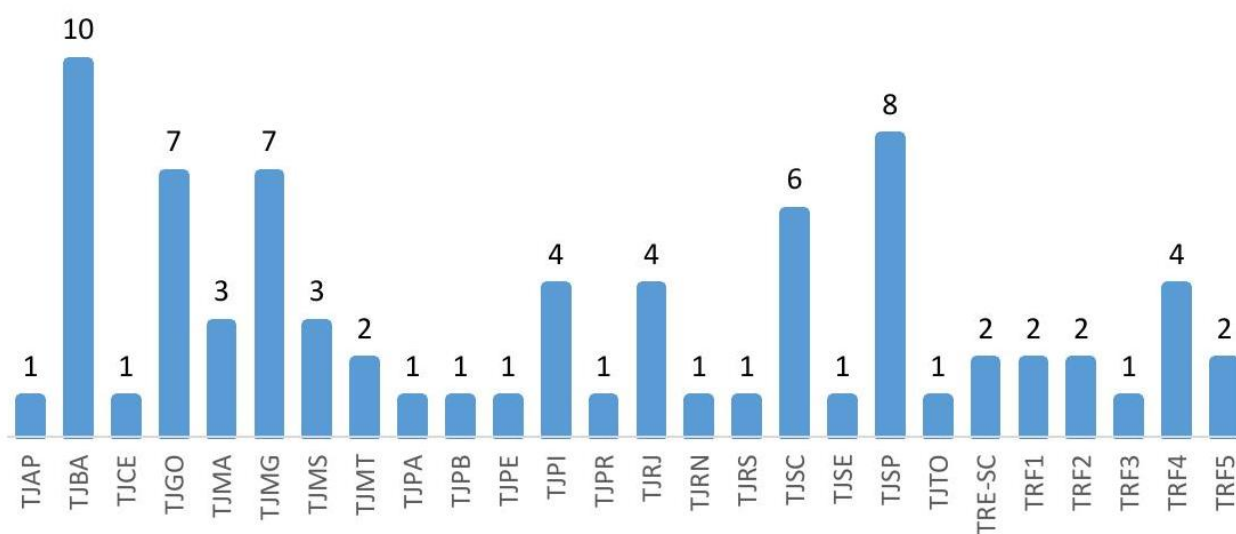


Figura 5(CNJ, 2020: Magistrados respondentes x tribunal, p. 3)

Ao realizar a consulta acerca do tema da violência doméstica, foram esses os resultados:

**6. Sugestões enviadas pelos Tribunais sobre a aplicação em Varas de  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

	TJAC	TJAL	TJAM	TJAP	TJCE	TJES	TJMA	TJMG	TJMS	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJRN	TJRO	TJRS	TJSC	TJSP	TRE-PE	TRF2	Total	
Central de inquéritos	2	1	1	1		1			1				1									8
Regionalização da competência					1		1					1						1				4
Rodízio			1				1				1							1				4
Inaplicável														1	1				1	1		4
Digitalização de processos							1					1										2
Não tem sugestões										1							1					2
Conforme substituição automática								1	1													2
Videoconferência de audiência de custódia							2															2
Juiz titular como juiz de instrução															1	1						2
Rodízio (entre juízes de comarcas diferentes)															1							1

11

Implementação do PJe Criminal							1															1
Criação de novos cargos de juízes							1															1
Distribuição inicial seguida de segunda distribuição											1											1
Juízes substitutos em todas as varas			1																			1
Total Geral	2	1	3	1	1	1	7	1	2	1	2	2	1	1	3	1	1	2	1	1		35

Figura 6 (CNJ, 2020, p. 11 e 12)

Portanto, do total de magistrados que participaram da pesquisa, poucos votaram no item 6, isso reflete tamanha inconsistência entre o objetivo da introdução do juiz de garantias. Afinal, dada sua atuação exclusiva na fase preliminar, ela deveria ser rápida, logo, partindo das análises supracitadas, conclui-se que os próprios envolvidos enxergam não só os desafios, mas também a instabilidade do projeto.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao chegarmos ao final deste trabalho, consideramos que ele apresenta uma análise crítica com foco nos desafios relacionados à introdução do Juiz das Garantias no sistema processual penal brasileiro, demonstrando a importância de tal problemática, dado o fim do julgamento pelo STF, o qual determinou sua obrigatoriedade nos moldes supramencionados.

Constata-se que o objetivo geral foi atingido, haja vista que promoveu a reflexão sobre o projeto do Juiz de Garantias, desde seu surgimento, perpassando pelo período em que teve sua eficácia suspensa, chegando à recente decisão supradita, ou seja, houve o aprofundamento de conteúdo que se pretendia.

Já no que tange aos objetivos específicos, isto é, retratar os desafios mediatos e imediatos, entende-se que também foram alcançados, visto que o trabalho está repleto de dados estatísticos comparados, bem como de citações recentes das autoridades do âmbito judiciário, provando que existem desafios à implementação do instituto no hodierno momento, questionando-se sua real necessidade em comparação com problemas urgentes, os quais infelizmente continuam em pauta.

A pesquisa partiu da hipótese de que há desafios à introdução do Juiz de Garantias, porque o julgamento se omitiu no estabelecimento de critérios objetivos, alegando, sobretudo, que a desigualdade regional brasileira é a justificativa para cada Tribunal Estadual implementar, no prazo estabelecido, o projeto, por meio da reorganização judiciária interna que lhes convierem.

Diante disso, se descobriu que há desigualdades não só entre as regiões estaduais do Brasil, mas também entre comarcas da capital e comarcas interioranas, num mesmo Estado. Tudo isso, diante dos dados colhidos que fizeram-nos concluir o enorme índice de comarcas com apenas um juiz (que grande parte das vezes atua em substituição legal em pelo menos outras quatro comarcas), em contrapartida, com a destinação maior de recursos às comarcas da capital, que em alguns Estados contam com centrais de atendimento, separando as fases investigativas. Realidade essa, porém, que atinge parte pequena do judiciário brasileiro, ainda mais, após ser visto o pouco número de magistrados para o alto número de processos ou o montante considerável e gradativo de processos pendentes.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que poderia ser ampliada a análise de dados, sob o argumento de que o tema possui alto grau de pragmatismo do tema. Ademais, sendo esse bastante atual, a melhor forma de desenvolvê-lo é por meio das estatísticas, concluindo pelo que é válido e o que não é.

Parafrazeando, aponta-se como limitações a falta de bibliografias que, além de conceituar, também contenham uma análise crítica sobre o tópico. Isso se dá, conforme percebido, seja pela atualidade do assunto, seja pela carga política envolta.

Recomenda-se este trabalho ao amplo quadro de funcionários (servidores, magistrados, terceirizados, estagiários etc.) do judiciário brasileiro, a fim de garantir sua maior participação (o que até o momento não ocorreu), precipuamente por afetá-los imediatamente durante a implementação.

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se pela insuficiência do prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, tendo em vista que a implantação do projeto do Juiz das Garantias não se resume a uma mera reestruturação interna dos tribunais, mas sim a uma mudança de paradigma.

Trata-se, em resumo, de uma evolução do sistema processual penal brasileiro que antes inquisitivo passará a ser acusatório, isto é, incluindo os princípios da ampla defesa, do contraditório e especialmente da imparcialidade do juiz, à fase investigativa. Isso quer dizer uma mudança que atingirá, outrossim, a Polícia Civil, tendo em vista as características do inquérito policial que por enquanto é físico, voltado exclusivamente à busca da autoria e da materialidade da prática de um suposto crime.

Mais que isso, os desafios também se apresentam diante da enorme desigualdade regional brasileira e do elevado montante que estima o número de comarcas ainda com um juiz em funcionamento, grande parte delas sendo varas únicas, dificultando ainda mais essa separação. Aliás, cria-se mais uma instância, anterior ao processo comum e à execução penal, gerando ainda mais burocracia ao procedimento.

A busca aqui não é pela vingança e sim pela justiça. Essa não atinge um certo alguém, na verdade, se trata de um conceito universal, isto é, tudo que se considera justiça no mundo de hoje é fruto tanto de erros do passado (guerras, escravidão etc.), quanto da esperança de que o direito e a sociedade evoluam constantemente a ponto de que a dignidade da pessoa humana seja marca de nascença e não uma ferida que remonta a luta para conquistá-la.

Em suma, vê-se que o julgamento pelo STF contém diversas lacunas que ainda não de ser preenchidas, o legislativo apenas repassou a responsabilidade aos outros poderes, sem, contudo, buscar critérios definitivos para a implantação. Urge, assim, que a Corte Suprema reveja o julgamento, afinal, buscar a imparcialidade e o controle de legalidade na fase preliminar são objetivos a serem alcançados, todavia, no hodierno momento não há recursos suficientes para tal, devendo serem “passadas a frentes” questões mais urgentes, como os processos pendentes que são muitos e restringem o acesso à justiça, direito ainda mais básico que permanece inobservado.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Em entrevista, Renata Gil rebate a implementação da figura do juiz das garantias., 27 set. 2021. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/em-entrevista-renata-gil-rebate-a-implementacao-da-figura-do-juiz-das-garantias/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça .Justiça em Números. 2022, p. 54. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Justiça em Números. 2019, p. 34-81. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Justiça em Números. 2023, p 96. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 21 set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar), nº 6298, Partes: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) x Congresso Nacional e outros, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 24 dez. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298>>. Acesso em: 21 set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Notícias: STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias. 23 agosto 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 16 set. 2023.

COUTINHO, Jacinto. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR a. 30, 1998, pp. 163 – 198. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1892/1587>>. Acesso em: 15 set. 2023.

GOMES, M. M. N. A.; RIBEIRO, B. B.; CRUZ, I. M. O princípio do contraditório e o inquérito policial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2007. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25129>>. Acesso em: 16 set. 2023.

GUIMARÃES, C.; RÉGNIER, R.; GONÇALVES, S. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2020, vol. 6 núm.1, pp. 147 -174. ISSN: 2525510. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971418006>>. Acesso em :18 set. 2023.

JUSBRASIL. LOPES, André. Juiz de Garantias: entre o ideal do Direito Comparado e a realidade da justiça criminal brasileira. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-de-garantias/1359356870>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. O sistema processual brasileiro é misto?. Canal Ciências Criminais. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-processual-brasileiro-e-misto/534143215>>. Acesso em 16 set. 2023.

MICHEL, Senhorita. O inquérito no policial Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2010. ISSN: 1983-5922. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563865521002>>. Acesso em: 16 set. 2023.

MIGALHAS, 2023. STF tem 2x1 para aplicar juiz das garantias; análise segue na quarta. Publicado em: 10 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/391497/stf-tem-2x1-para-aplicar-juiz-das-garantias-analise-segue-na-quarta>>. Acesso em: 16 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>>. Acesso em: 04 set. 2023.

PANZOLDO, L. et al. As garantias na etapa pré-processual na Argentina. Consultor Jurídico. Publicado em: 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-10/tribunal-juri-garantias-etapa-pre-processual-argentina>>. Acesso em: 20 set. 2023.

PEREZ, Eduardo. O mundo real x o juiz de garantias: dados e números no País do improviso. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/o-mundo-real-x-o-juiz-de-garantias-dados-e-numeros-no-pais-do-improviso/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

SOUZA, E. F; RITT, C. F. Os impactos da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Salão do Conhecimento, v. 6, n. 6, 2020. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/18269/17003>>. Acesso em: 20 set. 2023.

YAMAMOTO, Marcia apud Associação dos Magistrados Brasileiros. Implementação do juiz das garantias na violência doméstica é indispensável. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/yamamoto-juiz-garantias-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 set. 2023.